Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS N° 0059992-76.2026.8.19.0000
PROCESSO DE ORIGEM N° 0803245-93.2026.8.19.0058
IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
PACIENTE: Rafael Ferreira
AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital
RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO INICIAL DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO E PORTE DE ARMA BRANCA. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ALVARÁ DE SOLTURA CUMPRIDO. SUPERVENIENTE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA COM DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE TRÁFICO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REJEIÇÃO INTEGRAL DA DENÚNCIA PELO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIÊNCIA EXPRESSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 581, INCISO I, E 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INSURGÊNCIA RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. INSUBSISTÊNCIA DO SUPORTE PROCESSUAL DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I – CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de paciente cuja prisão em flagrante, inicialmente relacionada à suposta prática dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 29/10/2026 18:44:19
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

delitos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 12 de setembro de 2026, sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

2. Impetração que sustenta a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, a pequena quantidade de entorpecente apreendido, a primariedade técnica do paciente, a insuficiência das anotações criminais pretéritas para a demonstração do risco de reiteração delitiva e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Medida liminar parcialmente deferida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, com expedição de alvará de soltura, cumprida em 23 de setembro de 2026.
4. Supervenientemente, o Ministério Público ofereceu denúncia pelos delitos previstos nos artigos 28 da Lei nº 11.343/2006, 14 da Lei nº 10.826/2003 e 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, tendo o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Saquarema rejeitado integralmente a inicial acusatória, em 5 de outubro de 2026, por ausência de justa causa.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão consiste em definir se a rejeição superveniente e integral da denúncia, seguida da ciência expressa do Ministério Público e do transcurso do prazo recursal sem registro de impugnação, acarreta a perda do objeto do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

habeas corpus destinado a questionar a legalidade da prisão preventiva anteriormente decretada.

III – RAZÕES DE DECIDIR

6. A rejeição da denúncia constitui decisão impugnável mediante recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, observado o prazo de cinco dias previsto no artigo 586 do mesmo diploma.
7. No caso concreto, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Saquarema rejeitou integralmente a denúncia em 5 de outubro de 2026, conforme decisão de ID 310411950, tendo o Ministério Público manifestado ciência expressa em 13 de outubro de 2026, consoante ID 312282609.
8. Considerada a ciência ministerial e o transcurso do prazo recursal, sem registro de interposição de recurso até 23 de outubro de 2026, verifica-se a preclusão temporal da faculdade recursal, ressalvada eventual circunstância processual não retratada nos documentos examinados.
9. A rejeição integral da denúncia, aliada à ausência de insurgência recursal tempestiva, constitui circunstância superveniente que afasta, no atual estado processual, o suporte da constrição cautelar anteriormente decretada, tornando desnecessário o exame da legalidade originária da prisão preventiva.
10. O paciente já havia sido colocado em liberdade por força da decisão liminar proferida nesta impetração, tendo sido superada a constrição pessoal que motivou o ajuizamento do habeas corpus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

11. A superveniente rejeição da denúncia também retira o fundamento para a subsistência das medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva, cuja exigibilidade deve cessar, não subsistindo restrição à liberdade de locomoção a ser afastada por pronunciamento de mérito sobre o decreto prisional originário.

12. Desaparecido o constrangimento que constituía objeto da impetração, impõe-se reconhecer sua prejudicialidade, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

IV – DISPOSITIVO

13. Habeas corpus julgado prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, declarando-se insubsistentes as medidas cautelares anteriormente impostas em substituição à prisão preventiva, com comunicação ao Juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus nº 0059992-76.2026.8.19.0000,** em que figura como impetrante a **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro,** como paciente **Rafael Ferreira** e como autoridade apontada coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO,** nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de **RAFAEL FERREIRA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, em razão da decisão que homologou sua prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva.

Consta do auto de prisão em flagrante nº 124-05826/2026 (ID 306577804) e do registro de ocorrência (ID 306577818) que, no dia 10 de setembro de 2026, por volta das 11 horas, policiais militares integrantes do programa Segurança Presente realizavam patrulhamento no bairro Bacaxá, no Município de Saquarema, quando perceberam que o paciente demonstrou nervosismo e tentou afastar-se à aproximação da guarnição.

Realizadas a abordagem e a busca pessoal, foram encontrados, no interior de uma pochete que o paciente trazia junto ao corpo, uma faca, R$ 200,00 em espécie, um aparelho celular sem bateria, **cinco pedras de substância semelhante a crack, uma munição intacta de calibre .380, um tubo contendo resquícios de vegetal seco e um frasco com substância não identificada, conforme auto de apreensão de ID 306577807.**

Segundo os policiais responsáveis pela abordagem, o paciente declarou ser usuário de entorpecentes. Na unidade policial, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

O laudo pericial identificou 2,85 g de cocaína, na forma de crack, distribuídos em cinco invólucros individuais, acondicionados em embalagens com a inscrição "GESTÃO INTELIGENTE C.V CRACK DE 30".

Os exames dos demais materiais apreendidos, com pesos de 0,12 g e 0,07 g, apresentaram resultados inconclusivos quanto à presença de substâncias entorpecentes.

A autoridade policial atribuiu ao paciente, em tese, as condutas previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Na audiência de custódia realizada em 12 de setembro de 2026, o paciente declarou encontrar-se em situação de rua, exercer atividades informais, possuir uma filha de 12 anos e apresentar histórico de dependência química.

Na ocasião, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, enquanto a Defesa postulou a concessão de liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

O Juízo homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando a natureza do entorpecente apreendido, os demais objetos encontrados em poder do paciente e as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

anotações constantes de sua folha de antecedentes criminais, embora tenha reconhecido sua primariedade técnica (IDs 306871344 e 306872608).

Na impetração, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação concreta e individualizada da decisão constritiva, a reduzida quantidade de droga apreendida, a primariedade técnica do paciente, a insuficiência das anotações criminais pretéritas para demonstração de risco de reiteração delitiva e a possibilidade de adoção de providências cautelares menos gravosas.

Argumenta, ainda, que as circunstâncias da apreensão permitiriam cogitar a desclassificação da imputação de tráfico de drogas para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, sendo desproporcional a manutenção da prisão preventiva.

Requer o relaxamento ou a revogação da prisão e, subsidiariamente, sua substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A medida liminar foi parcialmente deferida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, consistentes no comparecimento periódico perante o Juízo competente, no comparecimento aos atos processuais e na comunicação de eventual alteração do local de permanência, sem exigência de residência fixa, observadas as diretrizes da Resolução CNJ nº 425/2021.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Determinou-se, consequentemente, a expedição de alvará de soltura, cujo cumprimento ocorreu em **23 de setembro de 2026.**

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora não foram prestadas.

Sobreveio, entretanto, fato processual relevante.

Em **28 de setembro de 2026**, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe, em tese, a prática dos delitos previstos nos artigos 28 da Lei nº 11.343/2006, 14 da Lei nº 10.826/2003 e 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Na mesma manifestação, o órgão ministerial anuiu expressamente à substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares fixadas na decisão liminar proferida nesta impetração (ID 309719005).

Posteriormente, em **5 de outubro de 2026, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Saquarema rejeitou integralmente a denúncia oferecida contra RAFAEL FERREIRA, por ausência de justa causa para a persecução penal, mediante decisão de ID 310411950.**

O Ministério Público manifestou ciência expressa dessa decisão em **13 de outubro de 2026**, conforme ID 312282609.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Considerado o prazo legal de cinco dias para a interposição de recurso em sentido estrito, previsto nos artigos 581, inciso I, e 586 do Código de Processo Penal, verifica-se que, até a última movimentação documentada nos autos examinados, em 23 de outubro de 2026, não consta a interposição de recurso ministerial contra a decisão de rejeição da denúncia.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, com confirmação da medida liminar anteriormente deferida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve-se conhecer da impetração.

A controvérsia originalmente submetida à apreciação desta Câmara Criminal dizia respeito à legalidade da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, que converteu a prisão em flagrante de RAFAEL FERREIRA em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A impetração sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, a reduzida quantidade de substância entorpecente apreendida, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

primariedade técnica do paciente, a insuficiência das anotações criminais pretéritas para caracterização de risco atual de reiteração delitiva e a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares menos gravosas.

No exame inicial da controvérsia, foi parcialmente deferida a medida liminar para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, observadas as particularidades da situação pessoal do paciente e as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 425/2021.

O alvará de soltura, expedido em cumprimento à decisão liminar, foi efetivamente cumprido em 23 de setembro de 2026.

Entretanto, após a concessão da tutela provisória, sobrevieram acontecimentos processuais que modificaram substancialmente o quadro fático-jurídico existente à época da impetração, impondo o exame da subsistência do interesse processual no julgamento do habeas corpus.

Conforme se verifica do processo originário nº 0803245-93.2026.8.19.0058, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente em 28 de setembro de 2026, atribuindo-lhe, em tese, a prática dos delitos previstos no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, na forma do artigo 69 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Observa-se que o próprio órgão ministerial deixou de imputar ao paciente o delito de tráfico de drogas, inicialmente considerado na decretação da prisão preventiva, atribuindo-lhe, quanto à substância entorpecente apreendida, a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Na mesma oportunidade, o Ministério Público manifestou expressa concordância com a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares determinadas na decisão liminar proferida nestes autos, conforme ID 309719005.

Posteriormente, em 5 de outubro de 2026, o juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Saquarema proferiu decisão que rejeitou integralmente a denúncia oferecida contra Rafael Ferreira, por ausência de justa causa para a persecução penal, conforme ID 310411950.

Embora o pronunciamento judicial tenha feito referência ao artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, a fundamentação relativa à ausência de justa causa corresponde à hipótese disciplinada pelo inciso III do referido dispositivo.

Importa destacar que a rejeição alcançou a integralidade da imputação formulada pelo Ministério Público, o que impediu a continuidade da ação penal nos termos propostos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

O órgão ministerial foi regularmente cientificado da decisão, tendo manifestado ciência expressa em 13 de outubro de 2026, conforme ID 312282609.

Nos termos do artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, a decisão que rejeita a denúncia ou queixa é impugnável mediante recurso em sentido estrito, cujo prazo de interposição é de cinco dias, conforme estabelece o artigo 586 do mesmo diploma legal.

A contagem do prazo recursal em matéria processual penal observa a disciplina do artigo 798 do Código de Processo Penal, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, com prorrogação quando o termo final recair em dia sem expediente forense.

Assim, considerada a ciência ministerial em 13 de outubro de 2026, o prazo recursal, ressalvada eventual causa de suspensão ou alteração não documentada nos autos examinados, encerrou-se em 19 de outubro de 2026, uma vez que o quinto dia recaiu em domingo.

Não consta do extrato processual disponível, emitido em 23 de outubro de 2026, a interposição de recurso pelo Ministério Público contra a decisão que rejeitou integralmente a denúncia, tampouco notícia de sua reforma ou suspensão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, diante do transcurso do prazo legal sem registro de insurgência recursal, evidencia-se, à luz dos elementos processuais disponíveis, a estabilização da decisão de rejeição da denúncia, circunstância que deve ser considerada no julgamento da presente impetração.

A rejeição da denúncia, especialmente diante da ausência de impugnação tempestiva, retira o suporte processual da constrição cautelar que constituía o objeto do habeas corpus.

Com efeito, as medidas cautelares pessoais previstas no Código de Processo Penal possuem natureza instrumental, destinando-se à proteção de finalidades concretas da investigação ou da persecução penal, não podendo subsistir autonomamente quando desaparecem os pressupostos que legitimavam sua imposição.

No caso concreto, o paciente já se encontra em liberdade, por força da liminar anteriormente deferida, e a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi integralmente rejeitada pelo Juízo natural, sem registro de recurso no prazo legal.

Nesse contexto, resta superada a situação de constrangimento cautelar que motivou o ajuizamento do presente habeas corpus, desaparecendo a utilidade do pronunciamento colegiado acerca da legalidade originária da prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

A própria subsistência das medidas cautelares fixadas em substituição à prisão deve ser examinada à luz da rejeição da denúncia, uma vez que não se justifica a manutenção de restrições pessoais desprovidas de suporte processual atual.

O artigo 659 do Código de Processo Penal estabelece que, cessada a violência ou coação ilegal, o pedido será julgado prejudicado.

Embora a liberdade do paciente tenha decorrido inicialmente de decisão liminar proferida nesta impetração, a posterior rejeição integral da denúncia, acompanhada do transcurso do prazo recursal sem registro de impugnação, constitui fato superveniente autônomo, que modifica a situação processual e afasta a necessidade de julgamento do mérito originário da impetração.

Não se trata, portanto, de reconhecer a prejudicialidade exclusivamente em razão do cumprimento do alvará de soltura expedido em razão da liminar, circunstância que, isoladamente, não dispensaria o pronunciamento definitivo do órgão colegiado.

A perda superveniente do objeto decorre da alteração da própria situação jurídico-processual que fundamentava a constrição, diante da rejeição integral da denúncia e da ausência de recurso tempestivo, conforme os elementos documentados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Nesse cenário, mostra-se desnecessário prosseguir no exame da adequação dos fundamentos originalmente utilizados para a decretação da prisão preventiva, pois eventual pronunciamento sobre a legalidade da medida não produziria resultado prático adicional em relação à situação processual supervenientemente estabelecida.

Consequentemente, impõe-se reconhecer a prejudicialidade da impetração, em razão da perda superveniente de seu objeto, sem prejuízo de declarar expressamente a insubsistência das medidas cautelares diversas da prisão fixadas na decisão liminar, que não encontram fundamento para sua continuidade diante da rejeição integral da denúncia.

Ressalte-se que a rejeição da denúncia não equivale a pronunciamento absolutório de mérito. Eventual nova persecução penal juridicamente admissível dependerá da observância dos pressupostos legais, assim como eventual imposição de medida cautelar exigirá decisão própria, fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, não havendo restabelecimento automático da constrição anteriormente imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a superveniente rejeição integral da denúncia oferecida contra RAFAEL FERREIRA, a ciência expressa do Ministério Público, o transcurso do prazo legal para interposição de recurso em sentido estrito, sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

registro de insurgência recursal, e a consequente insubsistência do suporte processual da constrição cautelar impugnada, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE HABEAS CORPUS, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Em consequência, DECLARO SEM EFEITO AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO anteriormente impostas na decisão liminar proferida nestes autos, diante da rejeição integral da denúncia e da ausência de fundamento processual atual para sua manutenção.

Determino a comunicação ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Saquarema, para ciência e adoção das providências cabíveis, bem como a retificação da autuação quanto à identificação da autoridade apontada como coatora, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS Marcelo Oliveira da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ